



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 68/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.02.2002

PROCESSO Nº 1/327/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915382

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Mercadoria sujeita à substituição tributária. Contribuinte ao transferir garrações de água mineral de fonte própria para filial no Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do estabelecimento do destinatário. Regra do Art. 473, § 1º do Dec. 24.569/97. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

*Ag*  
A peça inaugural acusa a Autuada de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária, vez que transferiu para sua filial varejista garrações de água mineral sem a devida retenção do ICMS-Substituição. É sugerida a penalidade do art. 878, inc. I, alínea "f" do Dec. 24.569/97. São juntos as Informações Complementares, o termo de intimação, um demonstrativo da mercadoria e a Ordem de Serviço nº 1999.22099.

A Autuada tempestivamente rebate a acusação fiscal, invocando a favor de si o § 1º do art. 473 do RICMS.

O julgamento de 1ª Instância decide pela improcedência, acatando as razões da impugnação, recorrendo de ofício (fls. 28/30).

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 35/36 concorda com a improcedência, entendimento adotado também pela douta PGE.

**VOTO DO RELATOR:**

O processo é de fácil deslinde, não comportando muita discussão.  
~~Pecum o presente atuante em~~ não considerar o disposto no § 1º do art. 473 do Dec. 24.569/97, aliás o mesmo artigo que ele deu como infringido, *verbis*:

**Na hipótese de transferência entre estabelecimento industrial e suas filiais, situados no território cearense, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS será do estabelecimento destinatário.**

Pela regra ali contida, a obrigatoriedade da retenção e cobrança do ICMS substituição tributária nasce a partir da comercialização dos produtos em saídas subsequentes. A operação tida erroneamente como fato gerador da retenção do tributo foi a simples transferência da mercadoria entre estabelecimento industrial e uma filial localizada no Ceará, o que não ocasiona a obrigatoriedade.

Razão assiste ao nobre Julgador Singular, que claramente colimou a improcedência da acusação fiscal recorrida, bem como a deu por certa a douda PGE.

Desta forma, não merece provimento o recurso oficial, devendo ser confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Antônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Vigueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO